

Nota da Direção

Apesar da exiguidade da obrigação jurídica de mitigação e redução de emissões de gases com efeito de estufa ao abrigo do artigo 4.º do Acordo de Paris (2015) e do difícil recurso aos mecanismos de resolução de litígios ao abrigo do artigo 24.º deste tratado, a litigância climática tem crescido de forma exponencial nos últimos anos.

Os meios de litigância usados são muito heterogéneos e incluem tanto ações judiciais e para-judiciais contra Estados e/ou outras entidades que disponham de poderes regulatórios, quanto ações contra outros sujeitos de direito privado (desde logo, sociedades comerciais cuja atividade principal seja responsável por uma maior emissão de gases com efeito de estufa). Porém, estes meios de litigância climática partilham pelo menos um aspeto comum: a busca de soluções à margem do (ainda que complementares ao) Acordo de Paris, seja ao nível do direito internacional, do direito da União Europeia ou dos direitos internos. O tratamento jurisdicional da questão climática assume particular notoriedade num momento em que se discute, no plano jurídico, a legitimidade do recurso à desobediência civil como forma de reação à crise ambiental.

Assim, no final de 2022, foi solicitado ao Tribunal Internacional do Direito do Mar um parecer consultivo sobre as obrigações de mitigação e adaptação climática dos Estados Parte ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relacionadas com as alterações climáticas. A ligação entre mar e alterações climáticas está estudada há muito tempo, mas o pedido de parecer consultivo levanta várias questões quanto à jurisdição do tribunal ou quanto ao domínio substantivo. Ambas as questões são analisadas por Julia Weston («The International Tribunal for the Law of the Sea and the Request for an Advisory Opinion on Climate Change and its Effects: Potential Challenges and Opportunities»).

Para além disso, as alterações climáticas podem implicar a perda de território e de recursos naturais por parte de Estados e de outras entidades como as comunidades indígenas. Neste quadro, o direito internacional geral pode conter

alguns instrumentos que nos ajudem a dar resposta a este problema e a proteger os Estados e as comunidades mais vulneráveis. Por exemplo, se o direito à autodeterminação dos povos está diretamente associado a um território e respetivos recursos, é possível migrá-lo para a questão climática e fazer decorrer dele obrigações jurídicas de mitigação e adaptação climática. Tal questão é analisada por Dave-Inder Comar («Protecting the Territorial and Resource Dimension of Self-Determination from Climate Change Impacts»).

De facto, «vulnerabilidade» é a palavra que melhor descreve e permite compreender a questão jurídica subjacente às alterações climáticas. Por isso, não estranha que a questão climática tenha sido também trazida perante instâncias de direitos humanos. Assim, na medida em que as gerações mais novas e as gerações futuras são (e serão) potencialmente mais afetadas pelos efeitos decorrentes das alterações climáticas, o Comité dos Direitos da Criança já teve a oportunidade de analisar as obrigações de mitigação e adaptação climática a cargo dos Estados ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, mormente no seu Comentário Geral n.º 26. O artigo de Enikő Krajnyák («The Development of the UN CRC's Approach to Children and Climate Change: Any Impact on the Future of Youth-led Climate Litigation?») analisa o Comentário Geral n.º 26 e procura compreender de que forma pode moldar a futura litigância climática em relação aos direitos da criança e das gerações futuras.

Ainda no plano dos direitos humanos, a maior integração política e cultural explica por que razão os tribunais regionais têm tido algumas das contribuições mais interessantes para a densificação de obrigações de mitigação e adaptação climática. No sistema interamericano, o contributo do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos é analisado por Ignacio Vásquez Torreblanca («The Environmental Rule of Law, Intergenerational Equity and Climate Litigation in Latin America»), que analisa o desenvolvimento de uma doutrina de «Estado de Direito Ambiental» e que é especialmente atenta aos direitos das gerações futuras. Já no que respeita ao sistema europeu, Mohamed Elagouz, Michiel Heldeweg e Claudio Matera («Suing States for their Responsibility for Climate Change-Related Damage Caused by Non-State Actors in the European Context») analisam a forma como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem desenvolvido a teoria da obrigação positiva, a cargo dos Estados, de adoção de um quadro regulatório adequado a lidar com questões ambientais (tal como a questão climática), ainda que a conduta primária seja diretamente imputável a sujeitos não-estaduais.

Noutro plano, é sabido que outras entidades públicas dispõem de poderes regulatórios — por vezes exclusivos e independentes em relação aos órgãos de soberania de um Estado. É o caso, por exemplo, de bancos centrais, cujas

políticas monetárias e financeiras podem influenciar *downstream* o sucesso ou o fracasso de políticas públicas de mitigação ou adaptação climática. O artigo de Martina Menegat («The Uncharted Territory of the Bank of England’s Human Rights Obligations — Unlocking Climate Litigation via Human Rights Considerations in Setting Capital Requirements») procura encontrar e desenvolver as obrigações jurídicas do Banco de Inglaterra relacionadas com direitos humanos e alterações climáticas.

Por fim, Judith Spiegel («Forum Shopping in the EU — A Useful Strategy in Corporate Climate Change Litigation?») aborda uma das questões mais complexas na litigância climática contra empresas: na medida em que uma ordem jurídica nacional possa ser mais sofisticada nos meios que disponibiliza à sociedade civil (meios processuais, mas também regulação substantiva e formas de compensação), alguns autores têm explorado a possibilidade de usar os elementos de conexão que existem com aquela ordem jurídica nacional e que permitem trazer uma ação judicial perante os tribunais daquele Estado. Para o efeito, Judith Spiegel analisa o recurso a tribunais nacionais no seio da União Europeia.

Armando Rocha & Marta Vicente